

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vwwy72j4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Requerimento nº 110/2024 Protocolo nº 2521/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Com arrimo no art. 177, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis c/c o art. 27 e 28 da Constituição Estadual requero à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que aprove o presente Requerimento de INFORMAÇÕES direcionado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso Mauro Mendes com cópia à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado Assistência Social e Cidadania Grasielle Bugalho, solicitando informações acerca do auxílio indenizatório aos pescadores no âmbito do Estado de Mato Grosso, referente ao mês de fevereiro de 2024, conforme dispõe a regulamentação do Decreto nº 678/2024.

1. Quantos pescadores receberam o auxílio indenizatório, instituído pela Lei nº 12.434/2024?
2. Qual o valor pago para cada pescador?
3. Quando foi pago o auxílio indenizatório?
4. O governo desconhece a orientação do INSS sobre esse tema?
5. Todas as perguntas deverão ser respondidas com documentos comprobatórios.

JUSTIFICATIVA

A proposição do presente Requerimento tem fundamento no Princípio Constitucional da Publicidade/Transparência e da Eficiência dos Atos da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O auxílio do REPESCA é destinado aos pescadores profissionais artesanais que exercem a atividade pesqueira de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda com o auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo de emprego, e que possuem a pesca como principal meio de vida.

Os pescadores são atingidos fortemente em sua proteção previdenciária. A Lei nº 8213/91 considera como segurado especial o “pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida” (art. 11, VII, b) e o “cônjuge ou companheiro, bem como filho, maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo” (Art. 11, VII, c e §6º). Como o art. 5º da Lei nº 12.197/2023 os afasta da atividade pelo período de 5 (cinco) anos, a pesca deixa de ser uma profissão habitual e, com isso, perde-se a condição de segurado especial da Previdência Social, nos exatos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 8213/91. E o pagamento do valor em dinheiro torna o quadro ainda mais grave, pois se trata de auxílio pecuniário que não se encontra arrolado entre aqueles previstos no §10 do art. 12 da Lei



8213/91 que preservam a condição de segurado especial.

Exposto isto, solicito com a devida urgência que a requerida encaminhe as informações solicitadas e que meus nobres pares apreciem e aprovem esta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual